ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 115/XI/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Movimento IVA com Recibo

ASSUNTO: Solicitam que o IVA seja apenas devido ao Estado após o efectivo recebimento da factura, e devido pelas empresas que, de facto, pagaram IVA aos seus fornecedores, devendo este regime ser aplicado, de imediato, para as microempresas e as PME.

1. Nota Introdutória

A presente petição deu entrada na Assembleia da República, no passado dia 30 de Novembro, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição.

A petição encontra-se dirigida a Sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Orçamento e Finanças, por Despacho de 30 de Novembro de 2010.

2. Objecto e Motivação

2.1 Os peticionários começam por referir os graves problemas de solvência e liquidez que as PME enfrentam, situação agravada pelo facto do IVA ser devido a partir da emissão da factura e não do respectivo recebimento;

2.1. A partir das reflexões iniciais, elencam uma série de considerandos, a saber:

- ✓ As PME têm uma elevada importância para a saúde económica, financeira e social de Portugal, representando 99,6% do tecido empresarial português , 75% do emprego e 56% do volume de negócios gerado em Portugal;
- ✓ Portugal continua a ser o pior país na tabela de índice do risco de pagamento elaborada pela Intrum-justitia, em 25 países europeus, sendo os atrasos nos pagamentos referidos por mais de 90% das empresas portuguesas. Os prazos de pagamento contabilizam-se, em média, em 51 dias mas, na realidade só são pagos a 88 dias. Este prazo sobe para quase 141 dias no caso do sector público. Salientam, ainda, a elevada taxa de créditos incobráveis,
- ✓ Já existe uma Directiva Comunitária sobre o IVA, que prevê que este imposto possa ser exigível apenas após recebimento da factura que lhe deu origem - artigo 66º da Directiva Comunitária 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que permite a exigibilidade do IVA no momento da em que o pagamento é recebido;
- ✓ Já existem países europeus onde o IVA é exigido após recebimento da factura que lhe deu origem, ou seja, com o regime de caixa (Reino Unido, Irlanda, França, Itália, Bélgica, Alemanha, Holanda, por exemplo). Em Portugal, este regime apenas é aplicado para o sector dos transportes/camionistas;
- ✓ É justo que o IVA só seja deduzido pelas empresas que, de facto, pagaram o IVA aos seus fornecedores;
- ✓ Relativamente às contas do Estado, não existem alterações quanto ao imposto que entre para o Estado, uma vez que, actualmente, existem já mecanismos jurídicos (embora morosos) para que o vendedor receba de volta o valor do IVA já liquidado e entregue ao Estado;
- ✓ Os deputados podem aprovar uma lei que implemente o IVA com Recibo, não sendo necessária qualquer aprovação pela UE. Os peticionários fundamentam esta afirmação, com um esclarecimento do Comissário Europeu responsável pelas questões fiscais, László Kovács, que se encontra anexo à petição, datado de Novembro de 2008.

- ✓ A partir destes considerandos, concluem o peticionário que é essencial a implementação do sistema de caixa no que concerne à exigibilidade do IVA, justificando a correcção da medida, com os considerandos expostos no ponto anterior.

3. Requisitos de Admissibilidade

3.1. Efectuada uma pesquisa quanto à existência de antecedentes sobre a questão colocada pelos peticionários, verificou-se que, na anterior Legislatura, foi apresentada, a 4 de Novembro de 2008, pelo mesmo movimento cívico (embora com um número superior de assinaturas), uma petição de teor idêntico à agora em análise[1]

3.2. A petição foi analisada na 5.ª COF, tendo sido seu relator o Senhor Deputado Vítor Baptista que, em Maio de 2009 elaborou Relatório Final, aprovado pela Comissão, com as seguintes conclusões:

- ✓ *Que a petição n.º 537/X/4ª, por ser subscrita por 10.077 cidadãos, seja remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 24.º da LDP.*[2]
- ✓ *Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.*
- ✓ *Que a primeiro subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório.*

3.3. Neste contexto, torna-se pertinente analisar se, nos termos do disposto na alínea c) do art.º 12.ºda Lei do exercício do direito de petição, esta será de admitir ou se, pelo contrário, se deverá indeferir liminarmente, considerando que os peticionários

[1] Petição N.º 537/X/4ª, apresentada por Isabel Sofia de Sousa Santos, em representação do movimento cívico "IVA com Recibo".

[2] O referido debate, ocorrido a 22 de Julho de 2009, bem como os demais elementos referentes à petição 53/X/4.ª pode ser consultado em:
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=11868

pretendem a reapreciação, pela mesma entidade, de um caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição;

3.4. Compulsados os textos das duas petições, verifica-se que estas se fundamentam em quatro considerandos idênticos. A petição ora em análise acrescenta três (os considerandos 5, 6 e 7) que, no entanto, não representam verdadeiramente novos factos, face ao contexto de 2008/2009. Mesmo a referência à carta do Comissário Europeu, que não constava da motivação inicial da anterior petição, foi posteriormente entregue como elemento adicional, na pendência do processo de petição na anterior legislatura;

3.5. A diferença entre as duas petições reside, no essencial, na segunda parte do pedido apresentado. Com efeito, na petição de 2008, os requerentes solicitavam, para além do regime de caixa na exigibilidade do IVA, que "*por cada dia de atraso do pagamento dessa factura, exista uma taxa de juro obrigatória por lei nacional e de implementação automática*".

3.6. Na petição ora em análise, os peticionários vêm solicitar, tal como então, que o IVA apenas seja devido ao Estado após o efectivo recebimento da factura, e devido pelas empresas que, de facto, pagaram IVA aos seus fornecedores. Acrescentam, no entanto, uma aplicabilidade imediata desse regime às microempresas e às PME, pedido que não constava do texto da anterior petição;

3.7. Verifica-se, assim que, apesar da ténue diferença do texto entre ambas as petições (de resto, só aplicável na parte acessória do referido pedido, pois o regime apenas poderá entrar imediatamente em vigor para as microempresas e PME caso seja aprovado) elas pretendem, no essencial, a prossecução do mesmo objectivo;

3.8. Aliás, quanto a esta segunda parte do pedido, e conforme reconhecido pelos próprios peticionários, quer no texto da petição, quer no seu sítio da internet a AR aprovou, no passado mês de Julho, a Resolução n. º 82/X, de 4 de Agosto de 2010, recomendando ao Governo que "*crie um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto... [para] sujeitos passivos que não tenham um volume de*

negócio anual superior a 2 milhões de euros (microempresas para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 372/2007) "3;

3.9. De salientar, ainda, que o próprio movimento "IVA com recibo", assume, na página inicial do seu sítio na internet, o "lançamento da 2ª Petição IVA com Recibo", confirmando a identidade de objecto entre as duas petições. Acrescentam que, aquando da discussão da primeira petição, todos os grupos parlamentares, à excepção do PS, concordaram com a importância do objecto da petição e que "*agora o Governo PS está em minoria, e estamos em discussão para o próximo Orçamento de Estado para 2011, onde esta medida poderia ser incluída. Pretende-se que esta petição seja, mais uma vez, um meio de dar voz ao micro - empresas, às PMEs, e cidadãos em geral, relativamente à necessidade de se alterar a data de elegibilidade do IVA, para que este seja devido ao estado apenas quando as facturas são efectivamente pagas.*"

3.10. Pelo exposto, parece-nos que se pretende que a Assembleia reaprecie um caso sobre o qual já se pronunciou, na sequência do exercício do direito de petição, sem que sejam invocados novos factos ou existam novos elementos de apreciação.

4. Conclusões:

4.1. A presente petição visa a reapreciação, pela mesma entidade, de um caso já apreciado na sequência do exercício do direito de petição, não tendo sido invocados novos elementos de apreciação;

4.2. Com efeito, para além de se verificar a coincidência da identidade do movimento cívico que representa os peticionários e a coincidência de objectos entre a presente petição e aquela que, tendo merecido a apreciação da Assembleia da República, foi oportunamente arquivada (e que é do seu conhecimento), não existe qualquer elemento de apreciação superveniente ou inovador que possibilite a sua reapreciação, a qual se encontra, pelo contrário, vedada por lei;

4.3. Nesse sentido, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do exercício do direito de petição, parece-nos que a ***presente petição deverá ser***

[3] Resolução da AR n.º 82/X, de 4 de Agosto de 2010

objecto de indeferimento liminar, de tal deliberação devendo ser dado conhecimento ao Movimento Cívico "IVA com Recibo";

4.4. Não obstante, e tendo em conta que a pretensão objecto da petição **continua a ser resolúvel por via legislativa**, poderá a mesma **merecer tratamento como mera exposição dirigida à Comissão**, caso em que poderá esta deliberar **dar conhecimento do seu teor a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa** no sentido pretendido.

Palácio de São Bento, 13 de Dezembro de 2010

A Assessora

Cristina Neves Correia

(Cristina Neves Correia)

Admitida a Petição em Reunião de 15. Déz. 2010.
Relator Dep. José Gusmão (BE)

SRQ